

## **LEI N.º 1.516/98**

DISPÕE SOBRE O  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS  
FISCAIS, INSCRITOS OU NÃO  
NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença e Funcionamento, inscritos ou não na Dívida Ativa, podem ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.2º- Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes desta Lei, serão deferidos a pedido escrito e protocolizado do sujeito passivo da tributação, desde que:

- I- o valor de cada parcela a ser recolhida não seja inferior a 40% (quarenta por cento) de um Valor do Referência do Município – VRM;
- II- quando do pedido, o requerente assinará o reconhecimento e confissão do débito, a ser parcelado, devidamente atualizado até essa data.

Art.3º- Deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após a ciência ou notificação do despacho, o valor correspondente a primeira parcela, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente proposição de ação executiva.

- Art.4º- O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, determinará a data das parcelas subsequentes.
- Art.5º- No requerimento de solicitação do parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento, assinatura pelo requerente, de confissão irretratável e irrevogável da dívida, relacionada ao imóvel tributado, contendo discriminadamente todos os elementos do débito a ser parcelado.
- Art.6º- A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do Parágrafo único do Art. 174 do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.
- Art.7º- O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado pelo Departamento Municipal de Economia e Finanças, quando os débitos ainda não estiverem inscritos e pela Procuradoria Jurídica quando os mesmos já se encontrarem inscritos na dívida ativa.
- Art.8º- O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo-se a cobrança do saldo devedor, judicialmente.
- Art.9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE JULHO DE 1998.

Jair Yong Fortes  
Prefeito Municipal

